



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: TAM LINHAS AEREAS S/A
ENDEREÇO: AV SEN CARLOS JEREISSATI,3000,
TERREO,SERRINHA,FORTALEZA-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201401588-5
PROCESSO: 1/1033/2014

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS
ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL DE
SAÍDA EMITIDA PARA CONTRIBUINTE
COM BAIXA NO CADASTRO GERAL DA
FAZENDA – Decisão amparada nos dispositivos
legais: arts. 92 e 170,II, “i” do Dec.
24.569/97.Penalidade inserta no Auto de
Infração: art.123, III, “a”, da Lei 12.
670/96.AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
PROCEDENTE.AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 3118/14
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de “ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. A AUTUADA ACIMA TRANSPORTAVA MERCADORIAS DIVERSAS ACOBERTADAS PELAS NOTAS FISCAIS 11997, 11995 E 11998, CONF. CGM 463/2013, DESTINADAS A COMERCIAL VILA ROUCA LTDA -ME CGF 063992655, CUJA INSCRICAO ENCONTRAVA-SE BAIXADA A PEDIDO, MOTIVO DO PRESENTE AI. LAVRADO TERMO DE RETENCAO_2013-5518.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “k”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2014.01588-5 com ciência pessoal no próprio AI;
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM;
- ✓ Termo de Retenção;
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE:201.175 e 109.904;
- ✓ Nota de Despacho;
- ✓ Danfe nº11.998, 11.995 e 11.997;

[Handwritten signature]

✓ Consultas Sistema SITRAM e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.18 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de transportar mercadorias no montante de R\$ 5.381,00 (cinco mil e trezentos e oitenta e um reais), relacionadas no CGM acostado às fls. 03 dos autos, destinadas a contribuinte baixado a pedido do Cadastro Geral da Fazenda.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Ordem de Serviço designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 92 *caput*, do decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em.”

Acrescentando o que dispõe o referido regulamento em seu artigo 170, II, “i”, *in verbis*:

“Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

II - no quadro "destinatário/remetente":

(...)

i) número de inscrição estadual, quando for o caso: “

O presente caso versa sobre obrigação acessória tributária que tem como objeto o ato de transportar mercadorias acobertadas por Notas Fiscais de saída emitidas com os seus dados obrigatórios regularmente preenchidos. A Nota Fiscal é o documento que visa, precipuamente, a comprovação de operações ou prestações que constituam fatos geradores do ICMS. É o instrumento hábil capaz de regularizar a mercadoria ou serviço, dando-lhe origem e um destino.

Na análise do presente processo, ao lermos a legislação acima exposta, podemos facilmente apreender a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal com todas as suas características essenciais e que contenha as indicações obrigatórias nos respectivos campos, dentre elas os nomes do

CSB ■

PROCESSO Nº 1/1033/2014
JULGAMENTO Nº: 3218/14

emitente e do destinatário. Sendo assim, a irregularidade dessas indicações configura situação passível de lavratura de Auto de Infração.

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que as mercadorias transportadas estavam acobertadas por DANFE nº 11.997, 11.995 e 11998, acostadas às fls.10 a 15 dos autos, emitido para contribuinte baixado a pedido do Cadastro Geral da Fazenda.

É importante salientar que, na presente ação fiscal em questão, foi observada a determinação prevista no RICMS em seu artigo 831, §1º e 4º, in verbis:

"Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(...)

§ 4º O disposto no "caput" também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, CGF, em razão de baixa."

Portanto, antes da lavratura do Auto de Infração, acautelatoriamente foi lavrado o Termo de Retenção nº2013-5518, acostado às fls.04, concedendo prazo para averiguar se o contribuinte destinatário teve mesmo sua baixa de ofício ou a pedido do CGF, como também para a possibilidade de saneamento da irregularidade a fim de evitar equívocos, conforme Consulta feita ao Cadastro de Contribuintes, acostada às fls.17.E além disso, fora concedido o prazo legal para apresentação de impugnação e a empresa não trouxe aos autos provas que refutassem tal acusação, permanecendo revel.

No que diz respeito à responsabilidade do autuado, a Lei 12670/96 dispõe em seu artigo 16, II, "c" in verbis:

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;"

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de transporte de mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda pela empresa contribuinte TAM LINHAS AEREAS S/A , cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "k" da Lei 12.670/97, in verbis:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;"

01/10/14

PROCESSO Nº 1/1033/2014
JULGAMENTO Nº: 3118/14
DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de R\$ 1.990,97 (UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 5.381,00
ICMS: R\$ 914,77
MULTA DE 20% : R\$ 1.076,20
TOTAL: R\$ 1.990,97

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 17 de outubro de 2014.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA